

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
SBS Q 2 Bloco F Edifício FNDE - 70.070-929 - Brasília/ DF
Telefone: (61)2022-5666 - E-mail: fnde@mec.gov.br

Ofício nº 1198 /2013 – CGPAE/DIRAE/FNDE

Brasília, 22 de outubro de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Claudirlei Santiago Domingues
Presidente da Câmara Municipal de Pompéia
Câmara Municipal de Pompéia
Rua João da Costa Vieira, 584 – Cx. Postal 46
CEP 17580-000 – Pompéia/SP

Assunto: Resposta ao Ofício nº 1.026/2013, de 10 de setembro de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pompéia,

1. Em resposta ao ofício em epígrafe, e com fundamento no art. 14 da Lei nº 11.947/2009 e na Resolução FNDE nº 26/2013, informamos o que segue.
2. A Lei nº 11.947 de 16 de junho de 2009 determina que no mínimo 30% do valor repassado a estados, municípios e Distrito Federal pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação para o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) deve ser utilizado obrigatoriamente na compra direta de gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar.
3. O programa incorpora, assim, elementos relacionados à produção, acesso e consumo, com o objetivo de, simultaneamente, oferecer alimentação saudável aos alunos de escolas públicas de educação básica do Brasil e estimular a agricultura familiar nacional.
4. A compra da agricultura familiar para a alimentação escolar está regulamentada pela Resolução CD/ FNDE nº 26 de 17 de junho de 2013, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do PNAE. Com base na Resolução supracitada são definidos as etapas e o modo de funcionamento da compra da agricultura familiar para a alimentação escolar.


Do Vercador interessado,
Pompéia, 29/10/2013



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE
SBS Q.2 Bloco F Edifício FNDE – 70 070-929 – Brasília/ DF
Telefone: (61)2022-5666 – E-mail: cgpaer@fnde.gov.br

5. Em acordo com o art. 32 dessa Resolução, o limite individual de venda do agricultor familiar e do empreendedor familiar rural para a alimentação escolar deverá respeitar o valor máximo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por DAP/ano.
6. As referências de valores limites de aquisições de alimentos para alimentação escolar por agricultor consideram tanto os valores orçamentários disponíveis para a ação quanto as possibilidades de ampliação da cobertura do programa, de forma a atender o maior número possível de agricultores familiares, na perspectiva da geração de trabalho e renda e da dinamização das economias locais.
7. Nessa perspectiva, os valores são periodicamente revistos.
8. Registre-se que os limites por agricultor relativos ao PNAE não são cumulativos com aqueles provenientes das diferentes modalidades do PAA, e que, mesmo dentre estas, podem ser acumulados os limites das modalidades Doação Simultânea, PAA Leite, Compra Institucional e Compra Direta (ou, alternativamente a esta última, Formação de Estoque). Assim, os entes públicos poderão estimular a agricultura familiar por meio do uso de compras institucionais de variadas fontes, em acordo com a sua demanda e realidade local.
9. Por oportuno, aproveitamos a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência nossos votos de distinta consideração, por seu empenho no apoio ao desenvolvimento da agricultura familiar.
10. Para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários, entre em contato por meio dos telefones: (61) 2022-5595/5530 ou pelo e-mail: cgpaer@fnde.gov.br.

Atenciosamente,


Albani Peixinho
Coordenadora Geral do PNAE